



PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 002/26.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/26.

PARECER JURÍDICO.

I - DO RELATÓRIO:

Vem a esta assessoria para exame e parecer, proposta para contratação da **empresa Dalberto Consultoria e Assessoria Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 20.275.382/0001-73, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 201, sala 201 e 301, Bairro Centro, Putinga, RS, para prestação de serviços **de Assessoria e Consultoria Técnica Especializada nos Programas e Projetos do MEC/FNDE**, com direito do uso do software SIGEMEC para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Roca Sales, conforme consta no respectivo processo.

Trata-se de solicitação de análise da viabilidade de **inexigibilidade de licitação** para contratação de serviços técnico-profissionais especializados para a prestação de assessoria e consultoria nos Programas e Projetos do MEC/FNDE junto ao Município de Roca Sales/RS, conforme descrito no Termo de Referência. A contratação visa o fortalecimento da gestão educacional municipal e para a correta aplicação dos recursos públicos.

A proposta de contratação é pelo período de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação. No caso de prorrogação contratual o valor será reajustado após cada ano de vigência do contrato, pelo índice acumulado da variação da inflação medida pelo IGPM/FGV ou outro que vier a substituí-lo.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II - DO PARECER JURÍDICO COM CARÁTER OPINATIVO:

Inicialmente, cabe esclarecer que a atuação desta assessoria se limita exclusivamente à prestação de assessoria jurídica, sendo o presente parecer de natureza meramente opinativa, sob uma perspectiva estritamente legal. Não compete a esta assessoria avaliar aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos administrativos, os quais pertencem à esfera discricionária do administrador público competente, nem analisar questões de natureza essencialmente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo em situações excepcionais.

Nessa toada, importa registrar que os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes nos atos do Poder Público. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva” (Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204).

Convém esclarecer que a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.



III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

No que tange à contratação pretendida, o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a hipótese da licitação ser **Inexigível** quando:

Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (grifamos)

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (grifamos)

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (grifamos)

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, dispõe que:

a) Serviços Técnicos Especializados: “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica.”

b) Notória Especialização: “aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.

c) Natureza Singular: “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor Eros Roberto Grau leciona que “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”.

Ainda, segundo antiga - e ainda atual - Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele “que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos”. (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. **Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.**



O profissional responsável pela execução e coordenação/liderança dos serviços prestados pela **empresa Dalberto Consultoria e Assessoria Ltda** possui ampla qualificação acadêmica e experiência prática na área, contando com as seguintes titulações:

- Licenciado em Ciências Físicas e Biológicas;
- Bacharel em Ciências Contábeis;
- Especialista em Metodologia do Ensino e da Pesquisa em Educação Ambiental e Sanitária;
- Especialista em Educação a Distância: Tutoria, Metodologia e Aprendizagem;
- Acadêmico de direito brasileiro pela universidade AMBRA UNIVERSITY;

Sua experiência acadêmica e profissional é inquestionável e o credencia a auxiliar o Município nos programas e projetos do MEC/FNDE, como PAR, PDDE, PNATE, Obras FNDE, entre outros, que possuem regras específicas, frequentes atualizações normativas e exigências técnicas rigorosas e a assessoria especializada garante correta interpretação da legislação, das resoluções e dos manuais operacionais, reduzindo riscos de erros formais e materiais.

A necessidade de um serviço altamente especializado nos programas e projetos do MEC/FNDE se justifica não apenas pela experiência e qualificação do profissional, mas também pelo caráter inovador da consultoria a ser prestada.

A empresa **Dalberto Consultoria e Assessoria Ltda**, além de sua notória especialização e foco nos programas e projetos do MEC/FNDE, se destaca pela aplicação de metodologias para a construção de estratégias adaptadas à realidade municipal.

O conhecimento do profissional contratado em programas e projetos do MEC/FNDE reforça a aplicação de modelos de gestão voltados ao fortalecimento da gestão educacional municipal e para a correta aplicação dos recursos públicos.

Ademais, a Administração Pública deve buscar eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos, e a contratação de um profissional com tamanha qualificação e experiência na área da educação garantirá o êxito das iniciativas.

Além das colocações acima verifica-se ainda que o processo vem instruído com as seguintes informações e documentos:

- 01 - Processo de Contratação;
- 02 - Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- 03 - Termo de Referência;
- 04 - Estimativa de despesa;
- 05 - Demonstração da compatibilidade;
- 06 - Comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação;
- 07 - Da razão da escolha do contratado;
- 08 - Da justificativa de preço.
- 09 - Minuta do Contrato a ser celebrado com o Contratado.

O Processo de Contratação, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e a discriminação do objeto da contratação almejada, atende o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Existe estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 34 do **Decreto Municipal nº 2.816/23**, atendendo o contido no art. 72, inciso II da mencionada Lei, estando assim, por conseguinte, justificada a exigência do constante no art. 72, inciso VII da Lei.

Os documentos anexos ao processo demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES | RS

IV), bem como os documentos do futuro contratado, que comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

Conforme consta nos documentos em anexo a contratação pretendida está prevista no **Plano de Contratações Anual** do Município de Roca Sales e a razão da escolha do futuro contratado está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, verifica-se que a contratação de serviço técnico-profissional especializado em assessoria e consultoria Técnica Especializada nos Programas e Projetos do MEC/FNDE, conforme previsto, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, **nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021.**

Assim, é juridicamente viável a contratação direta da empresa em tela, considerando a notória especialização do profissional designado, com ênfase em sua formação e experiência, qualificação essencial para a necessidade do Município. Sua expertise permitirá a implementação de políticas públicas eficazes.

Destaca-se que a escolha do profissional deve ser fundamentada na demonstração de sua capacidade técnica, experiência comprovada e aderência aos objetivos estratégicos do município, garantindo que a prestação dos serviços seja realizada com excelência e em conformidade com os princípios da administração pública.

Outrossim, o processo deve ser remetido à autoridade competente para promover a **AUTORIZAÇÃO ou NÃO** da contratação, em atendimento aos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Roca Sales, em 26 de janeiro de 2025.

ODIL FERNANDES PEREIRA NETO
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 110.819